



Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0311.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

| |
|-------------------------|
| Lido no expediente |
| 079º Sessão de 18/08/21 |
| Às Comissões de: |
| (5) JUSTIÇA |
| (11) FINANÇAS |
| (14) TUBAÇHO |
| (20) ECONOMIA |
| Secretário |

Estabelece, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs no Estado de Santa Catarina, nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas, justificando os motivos que deram causa à medida.

§ 1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados.

§ 2º Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

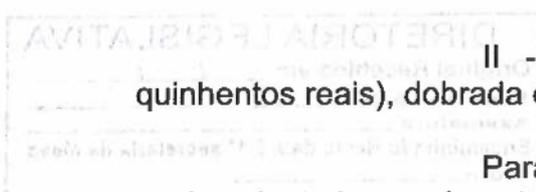
Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor

Ao Expediente da Mesa

Em 18 / 08 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário





Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de que sejam devidamente notificados quando afastados ou descadastrados. Trata-se, portanto, de um esforço de reconhecimento da importância desta categoria.

São inúmeros os casos de motoristas que, de repente, deparam-se com acesso bloqueado em aplicativos como Uber, 99 Pop, entre outros, sem que haja justificativa ou aviso prévio do bloqueio.

A situação é devastadora, principalmente, para aqueles que ingressaram como motoristas justamente pelo desemprego, tendo como única fonte de renda a prestação de serviços por intermédio de aplicativos de transporte de pessoas.

Por se auto definirem como plataformas tecnológicas com pleno direito de selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios critérios, as empresas que intermediam as corridas se encontram em posição extremamente vantajosa, obtendo cada dia mais lucro e para isso abrindo mão da consideração e valorização aos motoristas, que são excluídos conforme seu alvitre.

A maior justificativa da empresa para descartar seus "parceiros" é a **avaliação abaixo da média.**

Vale frisar, que, ao receber um percentual sobre cada viagem realizada, tais empresas fogem do que se caracteriza como um sistema de economia compartilhada, uma vez que não figura somente como intermediadora entre o motorista e o cliente, pois extrai seu lucro do serviço efetivamente prestado pelo motorista. **Ou seja, tendo o motorista uma avaliação boa ou má, a empresa não deixa de lucrar.**

A avaliação ocorre ao findar de uma corrida, e uma nota baixa não tem poder de descontar o valor cobrado, sendo que o cliente arca com o valor integral.

Além disso, o cliente que avalia com nota baixa um motorista não se desvinculará da empresa por causa disso, haja vista que sempre haverá mudança de carro e pessoa a cada pedido, sendo notório que o atrativo aos clientes é o menor preço, haja vista que cada corrida é uma nova experiência, não ficando empresas "marcadas" por causa de uma corrida mal avaliada.



Portanto, é imperioso que este sistema utilizado pela Uber, 99 Pop, entre outros, seja analisado não apenas pelo Poder Legislativo, mas, também, pelo Executivo e Judiciário nos termos das regras estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico a fim de se evitar prejuízo para as partes.

Por se tratar de um contrato bilateral e sinalagmático, que gera direitos e deveres para ambas as partes, tendo uma delas descumprido alguma das obrigações surge o dever de indenizar por perdas e danos. O descumprimento de cláusula contratual pode gerar perdas e danos na esfera material.

Pela leitura dos Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital recebido pelos motoristas quando da contratação do serviço, vê se que as empresas avisam que a qualquer momento e segundo seu exclusivo critério, haverá desativação ou restrição ao acesso do aplicativo, sendo que no caso de RESCISÃO haverá aviso de notificação com geralmente sete dias de antecedência caso NÃO HAJA MOTIVO, e a qualquer tempo IMEDIATAMENTE por JUSTO MOTIVO ou INSOLVÊNCIA/FALÊNCIA da empresa.

Porém, o que tem acontecido é a desativação, ou seja, RESCISÃO CONTRATUAL, sem qualquer motivo JUSTO, sem que o motorista tenha descumprido normas contratuais, o que configura ABUSO DE DIREITO, que é forma de ato ilícito, de acordo com o art. 187 do Código Civil, cuja redação vem vazada nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por estas razões, e, considerando, que quem sofre com a exclusão repentina são os motoristas e profissionais autônomos que labutam sem qualquer proteção contratual, trabalhista e securitária, é que submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando a cooperação de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão